ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ/ PI

Lic. TKE 018249

Ref. Pregão Eletrônico nº 04/2023/SEAD

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0011-90, com endereço na Rua Monsenhor Carneiro da Cunha nº 2750, Bairro Eng. Luciano Cavalcante, CEP 60811-290, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DO PRAZO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO

O edital impugnado apresenta prazo de entrega e instalação dos elevadores, de 30 (trinta) dias. É imperativa sua dilação, o que se requer desde já.

O prazo mínimo razoável para executar de objetos do tipo da licitada no presente certame é de no mínimo 210 (duzentos e dez) dias. É descabido exigir que se complete a execução de tal tipo de serviço em menos tempo. Portanto, **deve ser dilatado o prazo de entrega dos elevadores previstos no instrumento convocatório para, no mínimo, 210 (duzentos e dez) dias**.

2. DA AMOSTRA DE MATERIAIS

Verificou-se no corpo do edital que a contratada deverá fornecer, após solicitação do Pregoeiro, AMOSTRAS de todos os materiais, nos casos em que julgar necessário, a fim de verificar a qualidade do produto:

> 7.8.7. A amostra aprovada pela Contratante servirá de prova para a rejeição de material entregue em desconformidade com o Edital. Não será considerada como parte do material e somente será devolvida após o aceite definitivo da totalidade do item contratado.
> 7.8.1. A amostra deverá ser encaminhada conforme local, data e horário estabelecidos pelo Pregoeiro.
> 7.8.2 A amostra, catálogo, manual ou ficha técnica será submetido à análise comparativa com os aspectos técnicos exigidos no Termo de Referência.
> 7.8.3 A amostra, em análise, poderá vir a ser total ou parcialmente danificada, sem que isto implique qualquer ônus para a Contratante.
> 7.8.4 Em até **2 (dois) dias úteis** após o prazo de envio da amostra, a Contratante remeterá ao Pregoeiro relatório, aprovando ou desaprovando o item submetido à análise prévia.
> 7.8.5 Em sendo desaprovado o item ofertado pelo licitante vencedor da fase de lances, o Pregoeiro deverá notificar o licitante classificado em segundo lugar para, observados os procedimentos dos subitens anteriores, também apresentar sua amostra ou ficha técnica do material.
> 7.8.6 Os procedimentos dos itens acima deverão ser repetidos até que seja verificada a compatibilidade da amostra ou das informações da ficha técnica com as especificações técnicas exigidas no Edital.
> 7.8.7 A amostra aprovada pela Contratante servirá de prova para a rejeição de material entregue em desconformidade com o Edital. Não será considerada como parte do material e somente será devolvida após o aceite definitivo da totalidade do item contratado.
> 7.8.8 A aprovação prévia de item mediante a análise de ficha técnica ou catálogo do fabricante durante a realização do pregão eletrônico não obrigada Contratante receber definitivamente o material se, por ocasião do aceite definitivo, for constatada desconformidade do material entregue com a prescrição editalícia.
> 7.8.9 A amostra reprovada somente poderá ser devolvida após exaurida a fase recursal.
> 7.8.10 O recolhimento da amostra (aprovada ou rejeitada) por parte do licitante se dará às expensas deste, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da comunicação pela Contratante para sua retirada, sob pena do material ser considerado abandonado.

Cabe referir que o fornecimento de elevadores não é equivalente a uma compra e venda clássica, pois o produto é fabricado de acordo com as características técnicas do local, possuindo diferentes percursos, número de paradas, dentre outras especificidades, não existindo pronta entrega.

Assim, este tipo de equipamento não possui material na forma de "amostra", visto que se trata de bem de grande volume e complexidade tecnológica, além de que seria totalmente inviável encaminhar qualquer tipo de amostra num prazo exíguo.

Ademais, a verificação de compatibilidade do item ofertado em relação ao solicitado no edital, deve ser aferida mediante a análise da compatibilidade técnica do equipamento em relação às especificações técnicas exigidas (velocidade, capacidade de carga, sistema de embarcados, etc..)

Em suma, não há necessidade ou mesmo possibilidade de envio de amostras do material para análise das propostas.

Dessa forma, requer a ora, Impugnante seja excluída a previsão dos itens supramencionados no edital, visto que inaplicável à espécie, em que o objeto da licitação é o fornecimento de elevador de carga.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

As condições de pagamento vêm regradas no ato convocatório do certame de acordo com as seguintes cláusulas:

> 5.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento a que se referir, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, podendo a Parte Específica deste Contrato prever prazo inferior.

Ocorre que tal estipulação não é saudável financeiramente para as empresas, não esclarecendo quais as etapas a serem cumpridas e a parcela correspondente.

Sugere-se, para fins de readequação do cronograma apresentado como medida de resguardo ao melhor fluxo financeiro das empresas licitantes e dos serviços da Administração Pública, que seja admitido o pagamento parcelado pelo objeto, de acordo com etapas de um cronograma físico- financeiro:

- **1ª parcela – 10% da entrega e aprovação do projeto executivo**
- **2ª parcela – 40% da entrega do equipamento na obra**
- **3ª parcela – 50% da entrega do elevador funcionando**

Nessa situação, requer-se a retificação do edital para que conste do edital as alterações ora apontadas, como medida de resguardo da maior e melhor concorrência e regularidade do certame.

4. DOS PERCENTUAIS DE FATURAMENTO

Verifica-se, ainda, que o edital aponta como elemento de despesa a rubrica "51", que compreende tanto a prestação de serviços (instalação), quanto o fornecimento de material (equipamento), consoante se extrai do item que segue:

> As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Estado do Piauí, para o exercer na classificação abaixo:
>
> Órgão Orçamento: 45 - SECRETARIA DAS CIDADES
> Unidade Orçamentária: 45202 - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ - ADH

Programa de trabalho: 04.122.0010.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE
Fonte 500 - Recursos não vinculados de Impostos
Natureza 449051 - Obras e Instalações
Documento:2023NR00060

Ocorre que tal previsão causar incerteza quanto à distribuição das notas fiscais que serão emitidas pela contratada, pois não há especificação no tocante ao percentual de emissão de notas fiscais de serviços e materiais. Tal esclarecimento se faz necessário em virtude da necessidade de faturamento, mediante emissão de notas fiscais, pela contratada, com a informação do percentual de cada tipo de despesa: **X% material, Y% serviço.**

Observa- se que toda a contratação decorrente do processo licitatório é estritamente vinculada aos preceitos do edital, daí porque o princípio da publicidade é tão caro às licitações, na medida em que as previsões do ato convocatório vinculam todos os atos futuros dos contraentes.

Por isso, a especificação da composição do preço e os respectivos percentuais de serviços/material são imprescindíveis não só para o correto faturamento durante a execução contratual, mas até mesmo para avaliação dos custos e encargos incidentes para formulação da proposta.

Dessa forma, para um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante se faz, desde logo, o esclarecimento quanto à divisão percentual das notas fiscais que deverão ser emitidas: **X% material, Y% serviço.**

Alternativamente, que seja expressamente autorizada a emissão das Notas Fiscais conforme legislação fiscal, observando a natureza do fato gerador.

5. DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO OBJETO.

O objeto licitado envolve a prestação de serviço de entrega e instalação de equipamentos, de sorte que também englobará a execução de obras civis e elétricas necessárias para a adequação do(s) local(is) onde haverá a instalação/modernização do(s) equipamento(s).

Porém, entende esta impugnante, que o edital deve franquear de forma clara e objetiva que a possibilidade de subcontratação deverá incluir **serviços de montagem e instalação**, o qual não se vislumbra objetivamente previsto no instrumento e na minuta de contrato.

Ocorre que, nesse caso, a subcontratação parcial dos serviços de obras civis, adequações elétricas e montagem dos equipamentos se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a

realização de obras de alvenaria ou elétricas, mas sim a **metalurgia**, especialidade metal mecânica.

É usual que as licitações com objeto similar admitam a **subcontratação de atividades não essenciais**, eis que sem essa providência, **serão afastados do certame os principais fabricantes.**

Saliente-se que tal providência encontra guarida no art. 78 da Lei 13.303/2016 – Lei da Estatais, que dispõe:

> O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.
>
> (...)
> §3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Por analogia, o professor Marçal Justen Filho, comentando sobre a possibilidade de subcontratação também prevista no art. 72 da Lei 8.666/93, assim leciona:

> (...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento**.[G.N.]

Deve-se considerar, ainda, que a terceirização parcial dos serviços **em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada** pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados por terceiros.

Oportuno consignar, que os serviços ficam a cargo da responsabilidade de engenheiro responsável técnico, com a função de acompanhar e coordenar os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional dos serviços, em nada implicando sobre o resultado final.

Dessa forma, em face dos argumentos expostos, postula-se no sentido de que o edital passe a objetivamente admitir – com as devidas exigências – a subcontratação das adequações civis e elétricas, especialmente de **montagem**, geralmente afastadas do objeto social das fabricantes de elevadores.:

> *(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora.* ***A identidade do executante da***

> ***prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.****[G.N.]*

Deve-se considerar, ainda, que a subcontratação parcial dos serviços em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados.

No que tange, a responsabilidade técnica permanecerá da contratada, bem como que o responsável técnico indicado acompanhará e fiscalizará os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional de serviços, em nada implicando sobre o resultado final a que a licitante se comprometeu.

Mister se faz, o reexame do edital impugnado, com a consequente reforma do instrumento nesse aspecto.

II - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS – DÚVIDAS RETIRADAS DO EDITAL

1. DA RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS

O instrumento convocatório, da mesma forma, deixa de mencionar o responsável pela execução de obra civil, adequação elétrica e civil, se for o caso. Nesse sentido, solicita-se esclarecimento quanto à responsabilidade das partes acerca da execução de obra civil, adequação elétrica e civil.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento.
Fortaleza/Ce, 04 de Maio de 2023.

TK ELEVADORES BRASIL LTDA
Maria Rodrigues Ferreira Barbosa
Supervisor Logística
CPF: 534.579.193-72

TK ELEVADORES BRASIL LTDA
Eduardo Fagundes Biazotto
Gestor de Serviços
CPF: 004.951.190-40

Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA